



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.900461/2008-05
Recurso Voluntário
Resolução nº **3001-000.316 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de dezembro de 2019
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade competente analise os documentos acostados pelo sujeito passivo por ocasião do recurso voluntário com vistas a verificar a procedência dos créditos relacionados ao recolhimento indevido de IOF.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata-se de Despacho Decisório que não homologou Declaração de Compensação eletrônica.

Na fundamentação do ato, consta:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que:

Antes de qualquer demonstração, a Recorrente reconhece que errou ao não retificar sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF relativa ao 4º Trimestre

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.316 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.900461/2008-05

de 2003, mas a não homologação da compensação não deverá prosperar tendo em vista que a seguir será demonstrada a existência do crédito passível de compensação.

*No período de apuração de 02/11/2003 a 08/11/2003 a Recorrente **apurou e** recolheu, em 12/11/2003, o montante de R\$ 289.031,07 sob o código de retenção 1150 IOF Operações de crédito/Pessoa Jurídica, conforme cópia do DARE (doc. 04), cuja composição é a somatória dos seguintes valores: R\$16.345,90 (doc. 05), R\$ 240.222,33 (doc. 06) e R\$32.462,84 (doc. 07).*

*Ocorre que do montante de IOF retido e recolhido, houve recolhimento em duplicidade do IOF no **montante de R\$ 3.466,21**, cuja composição é a seguinte: soma de R\$ 4.911,44 (contrato no 257001881), mais R\$ 152,40 (contratos nos. 256000726 e 256001808), menos o valor de R\$ 1.571,63 (contrato no **256001871**), que em seguida será melhor esclarecido.*

*Do montante recolhido em 12/11/2003 no valor de R\$ **289.031,07**, o IOF do contrato no **257001881** relacionado no doc 05, além do recolhimento ocorrido em 12/11/2003, o mesmo já havia sido recolhido em 22/10/2003 (período de apuração de 13/10/2003 a 17/10/2003), que é parte integrante do DARF no valor de R\$ 121.205,78, conforme cópias do DARF e relatório (docs. 08 e 09), onde está comprovado o recolhimento em duplicidade do IOF do **contrato no 257001881** no valor de R\$ 4.911,44. Da mesma forma o IOF dos contratos nos. **256000726 e 256001808** relacionados no doc. 06, além do recolhimento ocorrido em 12/11/2003, o mesmo já havia sido recolhido em 05/11/2003 (período de apuração de 27/10/2003 a 31/10/2003), IOF esse que é parte integrante do DARF no valor de R\$ 92.067,37, conforme cópia do DARF e relatório (docs. 10 e 11), onde está comprovado o recolhimento em duplicidade do IOF dos contratos nos 256000726 e 256001808 no valor de R\$ 152,40. Por fim, o IOF do contrato no **256001871** no valor de **R\$ 1.571,63** que deixou de ser recolhido no dia 12/11/2003, foi recolhido no dia 19/11/2003 e é parte integrante do DARF no valor de R\$ 66.601,70, conforme cópia correspondência e do DARF (docs. 12 e 13).*

Eis a demonstração clara de que a Recorrente de fato possui o crédito postulado e que por um equívoco não retificou sua DCTF, visto que o valor efetivamente devido a título de IOF sob o código 1150 (período de apuração de 02/11/2003 a 08/11/2003) deveria ser o montante de R\$ 285.564,86 e não de R\$ 289.031,07 conforme constara na DCTF (doc. 14).

Desta forma, procedeu-se a retificação de DCTF (doc. 15), de forma a adequar o quantum efetivamente devido. O procedimento adotado resultou em crédito suficiente para efetivar a compensação efetuada através do PER/DCOMP 21045.42340.191103.1.3.043711.

A DRJ de Campinas/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão nº 05-38.449** a seguir transcrito:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS IOF

Data do fato gerador: 12/11/2003

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos pela interessada elemento que permita a

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.316 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16327.900461/2008-05

verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância repisando os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, bem como apresentando novos documentos com vistas a demonstrar seu direito creditório.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Das razões da decisão recorrida

Na decisão de primeira instância o voto condutor apresenta os seguintes fundamentos para julgar improcedente a manifestação de inconformidade:

O chamado ônus da prova é da contribuinte no que tange à existência e regularidade do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária. Com efeito, ao declarar à Autoridade Tributária que dispunha de crédito capaz de extinguir um débito, o contribuinte assume a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza quando do exame administrativo. Como visto, tal demonstração não foi realizada na fase em que aconteceu a conferência eletrônica da compensação, nem na fase de sua contestação.

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.316 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16327.900461/2008-05

Da proposta de conversão do julgamento em diligência

Destaque-se inicialmente que a Recorrente apresenta memorandos e relações de IOC unificado para o período objeto da demanda com informações de valores coincidentes daqueles constantes da Manifestação de Inconformidade, entretanto a decisão de piso considerou insuficientes para comprovação do alegado. Com isso, a Recorrente busca nesta instância recursal complementar os documentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade de modo a comprovar que a obrigação tributária principal e inicialmente informada em DCTF foi indevida.

Diante desta decisão a recorrente apresenta as seguintes afirmações:

Conforme já esclarecido na Manifestação de Inconformidade, a Recorrente apurou e recolheu em duplicidade o IOF dos contratos de crédito n.ºs. 257001881, 256000726 e 256001808, passível de compensação nos termos do art. 21 da IN n.º. 210/2002.

Para que não restem dúvidas quanto ao seu direito creditório, a Recorrente provará a complementação dos documentos legais que no entender da DRJ seriam necessários para comprovar que as operações submetidas à incidência do IOF foram efetivamente recolhidas em duplicidade, se não vejamos.

Diante destas circunstâncias, faz juntar aos autos novos documentos relacionados aos recolhimentos indevidos, tais como Relatório de Razão por Conta, Planilha com cálculo do IOF Líquido Devedor e Relatório de Validação da Boletagem Eletrônica – Sintético.

O presente caso se enquadra às situações em que o sujeito passivo busca provar o direito que alega lhe assistir, agindo proativamente conforme estabelecido no princípio da cooperação, disposto no artigo 6º do Novo Código de Processo Civil – Lei n.º 13.105/2015, cuja redação assim estabelece: "*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*".

Assim sendo, lanço mão do artigo 18 do Decreto n.º 70.235, de 06.03.1972, que assim dispõe: "a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis". Corroborado pelas disposições do Decreto n.º 7.574/2001, cujas regras são também aplicáveis aos Colegiados de Segunda Instância.

Portanto, considerando a relevância dos documentos apresentados pela recorrente com vistas a demonstrar os valores que deram origem ao direito creditório pleiteado, voto por baixar o presente processo em diligência para que a autoridade competente da unidade fiscal de origem proceda da seguinte forma:

- 1) Analise os documentos acostados pelo sujeito passivo por ocasião do recurso voluntário com vistas a verificar a procedência dos créditos relacionados ao recolhimento indevido de IOF.

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.316 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.900461/2008-05

- 2) Caso entenda necessário, intimar o sujeito passivo a apresentar novos elementos que jugar relevantes;
- 3) Elaborar relatório conclusivo e circunstanciado sobre os procedimentos adotados.
- 4) Dê-se ciência do relatório à recorrente concedendo-lhe prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se.

Após a realização dos procedimentos acima, retorne-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Para tanto, devem os presentes autos retornar para a **DEINF São Paulo**, para atendimento da diligência.

Após esta providência, os presentes autos deverão ser devolvidos a este CARF, para prosseguimento do feito.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva